



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10840.003779/2003-38
Recurso nº	134.718 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.874
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	LUIZ ANTONIO CERA OMETTO
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de preservação permanente.

Sobre a área de preservação permanente não há incidência do tributo. Carece de fundamento jurídico a rejeição da alegada área de preservação permanente quando unicamente motivada na falta de apresentação ou apresentação extemporânea do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

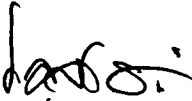
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negou provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Bacury, NIRF 779.502-5, localizado no município de Guariba (SP).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 4, 5 e 7 a 10), a exigência decorre da glosa da área de utilização limitada declarada (187,2 ha) e não comprovada mediante a apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama e da matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal.

No curso da ação fiscal, correspondência dirigida à Seção de Fiscalização da DRF Ribeirão Preto (SP) em resposta à Intimação 651, de 2003 ^[1], informa erro na declaração de 187,2 ha como área de reserva legal porque deveria ter sido declarada como área de preservação permanente². O auditor fiscal não acatou essa justificativa por dois motivos: (1) falta de apresentação do inteiro teor do requerimento do ADA à fiscalização da SRF; e (2) protocolização intempestiva do requerimento do ADA no qual estaria contemplada a área de preservação permanente retificada.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 37 a 45, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3. [...] Argumenta que o Auto de Infração é nulo e que a IN 67 viola o Princípio da Legalidade. Sustenta que a área de reserva legal não está sujeita a nenhuma formalidade nos registros cartoriais. Informa que a área declarada como de reserva legal na realidade é de preservação permanente, fato corrigido mediante retificação de ADA apresentada em 16 de outubro de 2003.

O órgão julgador de primeira instância considerou irreparável o procedimento administrativo, conforme voto condutor do acórdão recorrido que transcrevo em sua inteireza:

4. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

5. Preliminarmente, observa-se que é improcedente a alegação de nulidade do lançamento de ofício.

6. O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional-CTN.

¹ Termo de intimação acostado à folha 22.

² Correspondência acostada à folha 26.

7. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN. A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a oportunidade e conveniência do lançamento.

8. Examinando-se o Auto de Infração questionado, verifica-se que ele contém todos os requisitos exigidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, inclusive quanto a ter sido lavrado por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal), com atribuições legais para tal fim, e que a descrição dos fatos nele contida permitiu ao sujeito passivo impugnar o lançamento efetuado. Na realidade, nenhuma incorreção ou omissão foi apontada.

9. Ademais, frise-se, houve prévia intimação para apresentação da documentação exigida, não podendo a impugnante dizer que lhe foi cerceada a defesa.

10. O art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe que “são nulos: I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”. Não tendo sido constatado nos autos qualquer dessas situações, não há justificativa para se declarar a nulidade do presente lançamento.

11. Para ilustrar, transcrevo a seguir jurisprudência do Conselho de Contribuintes onde foi observado esse entendimento:

“NULIDADE PROCESSUAL - As nulidades no Processo Administrativo Tributário restringem-se aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Se nada disso ocorreu, não há como acolher preliminar de nulidade no processo (artigo 59 do Decreto nr. 70.235/72).” (Acórdão nº 101 - 92.956, de 26 de janeiro de 2000).

12. Tendo sido dado à contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, e não tendo havido qualquer fato que a impedisse de apresentar na impugnação todos os seus argumentos e comprovantes contrários ao lançamento de ofício, verifica-se que não foram feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

13. Necessário se faz, em vista dos argumentos apresentados pela impugnante, esclarecer que as alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade não são passíveis de apreciação na esfera administrativa, pois compete a esta Delegacia, como membro integrante do Poder Executivo, julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

14. A atividade de lançamento é plenamente vinculada (parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN). Hugo de Brito Machado, em temas de

Direito Tributário, pág. 134, Editora Revista dos Tribunais/1994, esclarece:

“Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante ao argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la, sujeita-se a pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de inconstitucionalidade já declarada, o inconformado há de provocar o judiciário”.

15. Podemos citar ainda Luiz Henrique Barros de Arruda em sua obra “Processo Administrativo Fiscal” (Editora Resenha Tributária - 2ª Edição) onde a respeito do tema diz o seguinte:

“A função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou decisões das autoridades a quo com as normas legais vigentes”.

16. E conclui que:

“falece-lhes, como falece aos órgãos do Poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário”.

17. Logo, em obediência ao princípio da legalidade objetiva estampado na Constituição Federal, durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

18. Corroborar essa conclusão a Nota Pública da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul emitida em 10/11/2000, cujo trecho parcial a seguir se reproduz:

“NOTA PÚBLICA

A AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul promove, hoje, 10.11.2000, Dia da Mobilização em Defesa do cumprimento das leis e decisões judiciais, em suma, do Estado Democrático de Direito, no Rio Grande do Sul.

(...)

for:

DENUNCIA o descumprimento de leis em pleno vigor, sem declaração judicial de sua inconstitucionalidade, única forma de sustar sua eficácia, em regime democrático.

(...)

O açambarcamento pelo Executivo das funções reservadas a outros Poderes, notadamente as de controle exclusivo de constitucionalidade e solução dos conflitos intersubjetivos pelo Judiciário, ou de elaboração legislativa e orçamentária pelo Poder Legislativo, em representação da soberania popular, desgarante o cidadão, rompe o recíproco controle dos Poderes, solapa a democracia e constrói ditaduras.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2000.”

19. No mérito, o lançamento foi correto e legalmente efetuado, utilizando-se os dados informados na DITR/1999. Deve ser lembrado que, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

20. O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei n.º 9.393/1.996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

21. Com relação à glosa da área isenta, convém observar o que dispõe a IN/SRF n.º 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF n.º 67/1997:

"Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

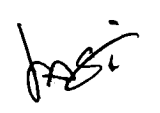
§ 3º São áreas de utilização limitada:

(...)

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;



§ 5º É vedada, para fins de apuração do ITR, a declaração de áreas de interesse ambiental em duplicidade, devendo ser adotado o seguinte procedimento:

I - o contribuinte deverá declarar como área de preservação permanente toda a área que atenda ao disposto no § 2º deste artigo;

II - o contribuinte deverá declarar como área de utilização limitada a soma das áreas referidas no § 3º deste artigo, observado o seguinte:

a) considerar toda a área de reserva particular do patrimônio natural, aprovada pelo IBAMA, existente no imóvel;

b) considerar como área imprestável para a atividade produtiva a área assim reconhecida, subtraídas as áreas em comum informadas como de preservação permanente e de reserva particular do patrimônio natural;

c) considerar como área de reserva legal a área assim reconhecida, subtraídas as áreas em comum informadas como de preservação permanente, de reserva particular do patrimônio natural e imprestável para a atividade produtiva.

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular"

22. Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, veja-se as Perguntas nº 125 e 133 da publicação "Perguntas e Respostas do ITR/1998":

"125. Quais as condições exigidas para excluir as áreas de preservação permanente de que tratam os arts. 2º e 3º do Código Florestal da incidência do ITR?

Exige-se que o contribuinte, no prazo de até 6 (seis) meses contado da entrega da Declaração do ITR, protocole requerimento de ato declaratório, junto ao IBAMA, para reconhecimento da área como sendo de preservação permanente. Descumprido o citado prazo ou denegado o requerimento, será lançado imposto suplementar.

133. Qual o tratamento tributário dispensado à área de reserva legal não averbada no prazo legal ou cujo requerimento do Ato Declaratório não tenha sido protocolado no prazo legal?

nsi.

A concessão de benefício fiscal, em função do art. 111 do CTN, interpreta-se restritivamente. Não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva legal será tributável. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade (exploração extrativa).”

23. Verifica-se, assim, que os atos normativos, ao estabelecerem a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, através do ADA, fixaram condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária.

24. Ademais, em relação às áreas de reserva legal, não houve averbação em data anterior ao fato gerador do ITR/99, fato reconhecido pelo próprio impugnante. A justificativa apresentada é de que a área é, na realidade de preservação permanente, tendo sido apresentada retificadora ao ADA protocolizado, tempestivamente, em 21 de setembro de 1998.

25. É possível que o contribuinte, à época da entrega da DITR/99, tenha incorrido em erro e declarado indevidamente como sendo de reserva legal área que, na realidade, é de preservação permanente. Também é razoável o entendimento de que tenha providenciado a retificação do ADA para corrigir o equívoco.

26. Ocorre, entretanto, que as áreas de preservação permanente são definidas pela Lei. A legislação ambiental define e elenca as áreas que devem ser consideradas como de preservação permanente. Desta forma, somente poderia a autoridade julgadora reconhecer que houve erro no preenchimento da DITR, aceitando a retificadora do ADA, se as alegações do contribuinte viessem acompanhadas de Laudo Técnico, revestido de rigor científico e das formalidades exigidas pelas normas técnicas, atestando a existência de áreas de preservação permanente no total pretendido pelo impugnante. Ademais, referido Laudo deveria discriminar as áreas de preservação permanente, com o relativo enquadramento previsto no Código Florestal.

27. Nos presentes Autos não foi apresentado Laudo Técnico, limitando-se o impugnante a anexar Mapa (f. 67), que não atende aos requisitos acima elencados, não podendo firmar a convicção do julgador no sentido de afastar a exigência oriunda da glosa efetuada pela autoridade lançadora.

28. Desta forma, haja vista que a impugnante não apresentou nenhum elemento de prova capaz de infirmar o lançamento, voto por considerá-lo procedente.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 82 a 92. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 123 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



³ Despacho acostado à folha 122 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 82 a 92, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a glosa da área de utilização limitada declarada (187,2 ha) que o contribuinte, antes da lavratura do auto de infração, já alegava ser área de preservação permanente⁴, matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal⁵ tudo o quanto diga respeito a tais áreas passíveis de exclusão.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de preservação permanente para dela afastar a incidência do tributo.

Ao perquirir qual a prova material essencial para o caso da área objetada, é fácil concluir que o Código Florestal cuida da área de preservação permanente em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele (situação fática). Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal (situação jurídica).

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

⁴ Alegação rejeitada pelo auditor fiscal por dois motivos: (1) falta de apresentação do inteiro teor do requerimento do ADA à fiscalização da SRF; e (2) protocolização intempestiva do requerimento do ADA no qual estaria contemplada a área de preservação permanente retificada.

⁵ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo técnico elaborado com observância dos aspectos pertinentes da NBR 8799, de 1985, substituída, em 30 de junho de 2004, pela NBR 14.653-3, de 31 de maio de 2004, ambas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

No caso concreto, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, entendo carente de fundamento jurídico a rejeição da alegada existência da área de preservação permanente, porquanto motivada unicamente na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama, exigência não amparada em lei.

Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, registro, por oportuno, que ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

Por consequência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo⁶. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

⁶ Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).